



**ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE XAXIM**

PARECER JURÍDICO

(Processo licitatório nº 038/2015
- Pregão presencial nº 021/2015 -
Aquisição de pneumáticos e derivados)

I - OBJETO:

Em 25 de fevereiro de 2015, a Administração Pública Municipal lançou Edital referente ao Processo Licitatório nº 038/2015, a qual tem por modalidade Pregão Presencial nº 021/2015, tendo como objeto a aquisição de pneus e câmaras de ar para máquina e veículos, através da sistemática RDP (Registro de preços)

Neste cenário, inconformadas com alguns dos requisitos dispostos no Edital, a empresa TURBO AUTO PEÇAS E ACESSÓRIOS LTDA e a empresa CANTU COMÉRCIO DE PNEUMÁTICOS LTDA, apresentaram impugnação ao Edital, tempestivamente, requerendo a alteração de requisitos que entende abusivos à finalidade da Licitação; quais passamos a tecer:

II -DA CERTIDÃO AMBIENTAL, CONFORME RESOLUÇÃO DO CONAMA Nº 416/2009:

Considerando os inúmeros restos/carcaças de pneus e seus derivados jogados de forma negligente em rodovias e terrenos baldios, surgiu em tempo, a Resolução nº 146, de 30 de setembro de 2009, qual dispõe sobre a prevenção à degradação ambiental causada por pneus inservíveis e sua destinação ambientalmente adequada.

A regulamentação de eventuais penalizações a prática de coleta e destinação dos pneus incorreta de tais itens já vem sendo objeto de debates coletivos e de normatização, como dispõe o art. 70 do Decreto Federal nº 6.514, de 22 de julho 2008, que impõe multa por unidade de pneu usado ou reformado importado.

Ocorre que, o ramo comercial de pneus vem se expandindo em todo território nacional, muitas vezes estimulada pelo crescente número de automóveis produzidos, devido ao acesso facilitado ao crédito e ainda, impulsionado muitas vezes por incentivos governamentais que acarretam redução no preço dos veículos, como é o caso do IPI; a comercialização e fabricação de pneus são demandadas frequentemente pelos milhares de consumidores que, diga-se, infelizmente sem consciência ou mesmo sem informações ambientais práticas, ficam a mercê dos comerciantes e fabricantes, à ausência de informações quanto à reciclagem e destinação dos produtos inutilizados.

Ora, a cautela de proteção ao meio ambiente, ao bem-estar da população, e a valorização de entidades que possibilitam o êxito destas medidas, é uma das funções da Administração Pública, cuja qual almeja um futuro sustentável e um progresso capaz de proporcionar as próximas gerações, uma qualidade de vida digna; assim, busca-se fomentar e incentivar para que empresas tenham como dogma, preceitos basilares quanto à sustentabilidade ambiental.

Até porque, o poder discricionário atribuí ao Administrador a possibilidade de ditar normas consoantes ao interesse da coletividade e, analisando as necessidades de cada Ente Federativo, atribuir exigências necessárias e coerentes a sua satisfação.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE XAXIM**

O renomado doutrinador Diógenes Gasparini, salienta a legalidade do Edital, quando diz que "...atente-se que só as exigências inconvenientes ou irrelevantes estão vedadas..." (GASPERINI, Direito administrativo, 2006, pág-482); não nos parece assim, de modo absoluto, nenhum inconveniente quanto a tal exigência, em especial, quando o assunto é a cautela ao meio ambiente, estabilidade e vigilância comercial de um ramo com tamanha expressão; e se é relevante, por óbvio é que os problemas desse nicho, podem sim, se não houver o devido controle, serem maiores ainda.

Seria sim desarrazoado se a Administração deixasse de exigir no Edital a certidão Ambiental que dispõe a Resolução nº 416/2009, possibilitando destinação qualquer para os resíduos causados pela utilização e comercialização de pneus, isto porque, tal negligência causaria à própria Administração, além de maior prejuízo financeiro, um revés muito grande futuramente, eis que, quem é que arca com toda a despesa decorrente da irresponsabilidade em não haver o descarte correto de tais no meio ambiente!? Por óbvio que a Administração, com recursos provenientes do bolso do cidadão.

Ainda sobre o exposto, o Tribunal de Contas da União – TCU, já decidiu:

A administração atendendo especialmente para o interesse público, tem o poder-dever de exigir, em suas contratações, os requisitos considerados indispensáveis à boa e regular execução do objeto que constituirá encargo da futura contratada. Neste sentido, o princípio que refuta a restrição ao caráter competitivo não é absoluto, representando essencialmente a expressão sintetizada de uma orientação vista em caráter de generalidade. (Acórdão nº 1890/2010 – Plenário, TC-018.017/2010-0, rel. Min Valmir Campelo, 04.08.2010).

Não trata-se de situação vinculada a um tipo de marca ou direcionamento de bens específicos; o que se busca é a comprovação de que eventuais contratações com a Administração, são advindas de responsabilidade ambiental, de consciência do fabricante e destinação correta do produto, em especial, após o uso do mesmo.

Cabe anotar que a própria Lei 8.666/93, em seu artigo 3º, traz anotada tal preocupação, senão vejamos:

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (grifamos)

Ainda, entidades governamentais, como é o caso da União, através do Ministério do planejamento, edita normais quanto à tal assunto, em consonância com o entendimento da Administração Pública Municipal de Xaxim:

Instrução Normativa Nº 01, de 19 de Janeiro de 2010 – Dispõe sobre os critérios de sustentabilidade ambiental na aquisição de bens, contratação de serviços ou obras pela Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional – O SECRETÁRIO DE LOGÍSTICA E TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 28 do Anexo I ao Decreto nº 7.063, de 13 de janeiro de 2010, e tendo em vista o disposto na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, no art. 2º, incisos I e V, da Lei nº 6.938,

wp



ESTADO DE SANTA CATARINA MUNICÍPIO DE XAXIM

de 31 de agosto de 1981, e nos arts. 170, inciso VI, e 225 da Constituição, resolve: **Art. 1º.** Nos termos do art. 3º da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, as especificações para a aquisição de bens, contratação de serviços e obras por parte dos órgãos e entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional deverão conter critérios de sustentabilidade ambiental, considerando os processos de extração ou fabricação, utilização e descarte dos produtos e matérias-primas. (grifo nosso)

Neste prisma, em razão da supremacia do interesse público, não há que se falar em exigência abusiva ou que desto do normal no Edital, mas sim, de fomento à uma sistemática necessária e relevante ao interesse coletivo, qual seja, diretrizes ecologicamente corretas.

III - QUANTO À EXIGENCIA DE CETIDÃO DA ANIP (Associação Nacional da Indústria de Pneus):

Fundada em 1960, a Associação Nacional da Indústria de Pneumáticos - ANIP congrega todos os fabricantes de pneumáticos e câmaras de ar no território nacional, atuando sempre na defesa dos interesses do setor e do País, em todas as esferas, no Brasil e no Exterior.

Como política, a ANIP é baseada por princípios próprios que representam um sistema ético e responsável, respeitando o ser humano, o autodesenvolvimento, trabalho em equipe e consequentemente, a melhoria contínua da sociedade.

Eis, no caso analisado, a preocupação do Ente Municipal em limitar a aquisição do produto a fim de excluir eventuais marcas que, comparada com originais, são de qualidade (em todos os quesitos) inferior.

Nesta essência, pautada pelos princípios constitucionais da eficiência dos atos praticados, na supremacia do interesse público e na impessoalidade dos agentes, a Administração utiliza de seus poderes de discricionariedade a fim de delinear normas e buscar o êxito das diretrizes desejadas.

Parece-nos, com a devida *venia*, ilógico e aí sim, podendo dar ensejo ao desrespeito ao princípio da moralidade, possibilitar a substituição do selo da ANIP, por uma "...declaração do próprio do importador...", pois convenhamos, por óbvio que tal declaração é emitida de modo unilateral e sem maiores critérios técnicos.

Maçal Justen Filho, em sábias palavras, salienta quando a necessidade e o dever do Ente Público, em fomentar vantagens não só financeiras, mas também que causam benefícios à coletividade, de forma a estabelecer, conforme o caso, a melhor pretensão; senão vejamos:

A maior vantagem apresenta-se quando a Administração assumir o dever de realizar a prestação menos onerosa e o particular se obrigar a realizar a melhor e mais completa prestação. [...] relação custo-benefício. A maior vantagem corresponde a situação de menor custo e maior benefício para a Administração (JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*. 13ª ed. São Paulo: Dialética, 2009. P. 175 e 208)



**ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE XAXIM**

Neste sentido, o custo-benefício da aquisição de pneus de marcas associadas à associação, trazem sem dúvidas, a proposta mais vantajosa à Administração, pois nem sempre a melhor proposta (menor preço) vem a ser de fato a que trará maiores benefícios.

Assim, de igual modo, não se está a ferir quaisquer princípios de legalidade ou impessoalidade do certame, e conseqüentemente, a lisura do processo licitatório para que haja uma ampla concorrência em prol da Administração Pública.

IV - QUANTO À FABRICAÇÃO NACIONAL:

Assiste razão a Recorrente Turbo, eis que a exigência de que o pneu seria fabricado exclusivamente no Brasil, restringiria a ampla concorrência e por consequência, poderia fazer com que, tendo um número reduzido de Licitantes, o custo ao Erário seria maior. A fabricação ou não de um pneumático em território nacional, não será o ponto crucial quanto à sua qualidade, pois é consabido que há pneus fabricados no exterior que são significativamente melhores do que aqueles fabricados em "Solo Tupiniquim"; como também de modo inverso, havendo itens advindos do mercado internacional, que sequer podem ser chamados de pneus, ante a péssima qualidade, tanto em aderência, durabilidade e resistência.

V - CONCLUSÃO:

Assim, alinhado aos princípios gerais da administração pública, contidos na Constituição Federal e, especialmente, os norteadores das licitações, o parecer da Procuradoria-geral do Município, é pelo conhecimento dos recursos, vez que tempestivos, para no mérito, **ACOLHER PARCIALMENTE o inconformismo, excluindo-se do edital, a exigência quanto à exclusiva fabricação nacional do produto.**

Desnecessária a renovação do prazo, eis que tal não interfere na proposta.

Salvo melhor juízo, é o entendimento.

Xaxim, 27 de fevereiro de 2015.

Fabio José Dal Magro
OAB/SC 20.041 - Procurador-geral

Adoto como razão de decidir, o parecer jurídico.

Xaxim, 27 de fevereiro de 2015.


Marinilse de Freitas Fin
Pregoeira